



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009222-98.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARÍLIA NOGUEIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4291

APELAÇÃO 1009222-98.2024.8.26.0077

APELANTE: MARÍLIA NOGUEIRA BARBOSA

APELADA: BANCO PAN S/A

COMARCA: BIRIGUI

JUIZ(A): ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida à parte autora. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 214/216) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação revisional nos seguintes termos do dispositivo: *“Ante o exposto, analisando o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual”*.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 219/229) aduzindo, em síntese, que o seguro foi cobrado indevidamente.

Contrarrazões em fls. 233/242.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 03 de abril de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que contraiu financiamento para aquisição de veículo com a parte ré, sustentando a existência de cláusulas abusivas.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “*pacta sunt servanda*” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual*” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “*a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se*

atribuída ao princípio do pacta sunt servanda” (AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011).

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018).

Extraí-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista (fl. 159). Ademais, conforme se infere da cédula, há ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas (fls. 181 e seguintes).

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela parte autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte autora optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2.

SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido. (Ap. 1003758-88.2021.8.26.0533; Rel.: Heloísa Minessi; 23ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator